ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL.

Ref.: Edital do pregão eletrônico SRP nº 01/2015 (PROCESSO Nº 50840.000479/2014 – 74) para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing), conforme condições e quantidades descritas no edital.

TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55, com sede no SCRN 710/711, Bloco "H", Loja 35, CEP 70750-680, em Brasília (DF), telefone (61) 3273-279, neste ato representada por GUILHERME BORGES, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao inteiro teor do citado instrumento convocatório e solicitar ESCLARECIMENTOS com fulcro no edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, e, especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse LEGALIDADE, da tais da público, como RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA. da da COMPETITIVIDADE, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu efeito legal e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação do Edital de licitação epigrafado,

escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações e itens 3.1 e 4.4 do edital.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Em relação à manifestação do respeitável Sr. Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos", senão vejamos:

5.4) Manifestação da autoridade julgadora [...]

Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à da autoridade superior. 'devidamente apreciação Em qualquer hipótese, a autoridade informado'. administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão informado' não 'devidamente autoriza o administrativo a omitir a fundamentação. Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial. (grifamos)

Portanto, requer ao Louvável Sr. Pregoeiro, em atendimento ao princípio da motivação das decisões, que se manifeste a respeito da presente impugnação de forma devidamente justificada, acolhendo ou não os fundamentos arrolados abaixo.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Presencial (Decreto 3.555/2000, artigo 12) estabelece que:

Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O item 4.1 do edital trás previsão semelhante, dispondo que o Licitante tem até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico, ressalvando apenas que tal manifestação poderá se dar por via eletrônica, com encaminhamento para o e-mail licitacao@epl.gov.br ou por petição dirigida ao protocolo da EPL.

Como se sabe, a sessão de abertura do presente pregão está agendada para o dia 14.04.2015 as 09h30. Assim, aplicando-se os dispositivos anteriormente citados, qualquer interessado poderá exercer o direito de impugnar o Edital até o dia 10/04/2015.

Portanto, a presente impugnação apresenta-se como tempestiva, merecendo, assim, ser recebida pelo Eminente Pregoeiro e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

Não localizado

III) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, <u>DA</u> PROPORCIONALIDADE <u>E DA COMPETITIVIDADE</u> NO TOCANTE AOS ITENS 4.6.2.13 E 4.6.2.16 DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA.

Não há que se olvidar que a Administração Pública atuando no interesse da coletividade e do bem social/comum deve buscar sempre a contratação menos dispendiosa para os cofres públicos. Essa máxima está expressa no artigo 3° da Lei de Licitações. "Ipsis literis":

Artigo 3º da Lei 8.666/93- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos)

Balizando com maestria o princípio da eficiência (artigo 37, "caput", da CF/88), o Legislador concebeu o procedimento licitatório, impondo ao administrador público a maximização dos resultados, produzindo o máximo de resultados com o mínimo de recursos financeiros.

Justen Filho (2000, p. 72-73) correlaciona o princípio da eficiência com os princípios da moralidade e da economicidade ao dizer que "o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade". Indo além, dispõe que "a

economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"1.

Com base nestes princípios, deve o ente licitante fixar os requisitos "MÍNIMOS" da contratação, ou seja, os requisitos que são INDISPENSÁVEIS para se atingir o objetivo final, que no caso em tela são impressões, cópias e digitalizações de qualidade. O desvirtuamento destes requisitos mínimos onera o Estado excessivamente e introduz ao certame a possibilidade de direcionamento do certame, o que é vedado por lei.

É sabido que os princípios, apesar de também serem normas legais, possuem um alcance superior, servindo de parâmetro para a aplicação das demais normas constante no ordenamento jurídico pátrio.

BARROSO partilha do mesmo entendimento:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição (...) é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema fundase na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e """"costuram"""" fundamentais que diretrizes Os princípios constitucionais diferenças partes. consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos2.(grifamos)

A importância dos princípios é tamanha que o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou a respeito:

> incondicional aos princípios respeito constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilibrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder". Dessa forma, "as normas que se contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derrogatória), em face de contraste

²BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 285.



¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2001.

Isso posto, é obrigatório que o administrador público, ao exercer sua discricionariedade na escolha dos requisitos mínimos, observe os princípios ordenadores da atividade administrativa, não ficando sua atuação desvinculada do restante do ordenamento jurídico brasileiro em razão de tal prerrogativa.

No caso em tela, a descrição da solução, em seu item 10 do Anexo I do Edital - Termo de Referência -, exige que os equipamentos do Tipo 2 - Multifuncional Colorida A3 de 25PPM - possuam resolução de impressão mínima de 1.200 x 1.200 dpi, o que, a nosso ver, parece desarrazoado para um equipamento de 25 ppm destinado a ambiente corporativo, tendo-se em vista que tal resolução é destinada a impressão de imagens fotográficas.

Em regra, ambientes corporativos utilizam-se de impressoras multifuncionais coloridas com intuito único de imprimir arquivos com marcas d'água, os quais não necessitam de uma resolução tão elevada para serem impressos

Além disso, convém ressaltar que a visão humana sem qualquer treino não é capaz de diferenciar uma impressão com qualidade de 300 dpi de outra com 150 dpi. Para prover o cérebro de informações suficientes para identificar uma excelente qualidade fotográfica como resultado, basta uma resolução de 150 dpi.

Seja por desconhecimento técnico, seja por qualquer outro motivo, há clara incompatibilidade entre o exigido no edital e o objeto contratual, o que torna tal exigência desproporcional, e, consequentemente, inexigível.

Vossa Senhoria, ao analisar a presente impugnação, deve ter em mente que a manutenção de tal característica irá suprimir a participação de diversos licitantes e não apenas deste que se manifesta contra o texto editalício. A intenção da presente impugnação não é oportunizar a participação de apenas uma licitante, mas assegurar ao ente licitante a participação de outras tantas, assegurando propostas mais vantajosas para o erário, e, com isso, a maximização dos resultados da licitação, bem como do aproveitamento da Comissão de Licitações, sem trazer qualquer prejuízo ao produto final almejado (outsourcing de impressão).

Desta forma, demonstrada a incompatibilidade entre o objeto contratual e a resolução de impressão mínima de 1.200 x 1.200 dpi, bem como a restrição ao caráter competitivo e a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, requer ao Ilustre Pregoeiro e/ou autoridade superior a redução da resolução de

 $^{^3}$ Voto do Ministro Celso de Mello proferido na PET-458/CE e publicado no DJ 04-03-98 e julgado em 26/02/1998.



impressão para 600 x 600 dpi, a qual autorizará a perfeita execução do objeto contratual, aumentando o número de interessados no procedimento licitatório e a eficiência da Administração.

Importante deixar claro que a redução ora pleiteada – redução da resolução para 600 x 600 dpi – não é ponto determinante da contratação, mas mera característica mínima do equipamentos ora licitados, a qual não afetará a qualidade dos serviços prestados.

IV) DO ESCLARECIMENTO

De acordo com a descrição da solução constante no Anexo I do Edital, todos os equipamentos licitados deverão ter "Arquitetura de desenvolvimento de soluções embarcadas". Em contrapartida, o item 3.1.9.1 do mesmo anexo, prevê que apenas os equipamentos multifuncionais departamentais deverão ser acompanhados de arquitetura única para desenvolvimento de aplicações. "In verbis":

3.1.9.1. Os equipamentos multifuncionais departamentais deverão vir acompanhados de arquitetura única para desenvolvimento de aplicações embarcadas, que permita desenvolver e instalar aplicações nos multifuncionais, com customização do menu do painel, construção de formulários e inclusão de novas funcionalidades.

Entende-se que, por se tratar de um requisito pouco usual em impressoras, deva prevalecer a previsão constante no item 3.1.9.1 do Anexo I do Edital, a qual determina que apenas os equipamentos multifuncionais devem possuir arquitetura de desenvolvimento de soluções embarcadas. Está correto o nosso entendimento?

V) DO PEDIDO

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e diante do exposto, requer esta Impugnante:

a) Pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que Vossa Senhoria determine, de



imediato e de forma LIMINAR, a suspensão do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;

- b) A reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a EFICIÊNCIA, A PROPORCIONALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar, pela Administração Pública, especialmente para alterar a resolução mínima de impressão dos equipamentos do Tipo 2 para 600 x 600 dpi, tendo em vista que não haverá redução na qualidade dos serviços prestados;
- c) Seja prestado o esclarecimento acima elencado para fins de sanar e corrigir eventuais contradições contidas no Edital, tornando-o claro e objetivo, excluindo qualquer subjetivismo do licitante e/ou da administração, sustentando desta maneira os princípios básico da licitação.
- **d)** Caso entenda de forma diversa da defendida, que se manifeste pontualmente expondo os fundamentos concretos que conduziram a manutenção da especificação guerreada.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55

Guilherme O. Caixeta Borges

Diretor